



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

Referente aos Procedimentos Extrajudiciais:  
Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6  
Inquérito Civil Nº 06.2020.00000689-0

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0013/2020/137ªPmJFOR**

***EMENTA:** RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE FORTALEZA QUE PROCEDA À DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE TODOS OS GASTOS PÚBLICOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO E MITIGAÇÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19, INCLUSIVE E DE FORMA MAIS ESPECIFICADA, DAQUELES RELACIONADOS À OBRA DO HOSPITAL DE CAMPANHA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO NO ESTÁDIO PRESIDENTE VARGAS*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e dos demais membros do Ministério Público do Estado do Ceará que abaixo subscrevem, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que abaixo subscrevem, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV e 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a *necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

**CONSIDERANDO** que, em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei Nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas emergenciais trazidas Lei Nº 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), e é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a hipótese de dispensa de licitação trazida pela Lei Nº 13.979/2020 não afasta a incidência do dever de observância pelo Administrador Público aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais preceitos que lhe sejam correlatos;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei trouxe determinação expressa da imprescindibilidade da disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas pelo procedimento de dispensa de licitação, *verbis*:

*Art. 4º - (...)*

*§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação*



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

---

ou aquisição.

**CONSIDERANDO**, por conseguinte, o teor dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*(...)*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

**CONSIDERANDO** que, com regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Legislação cabível, em especial os cuidados com a publicidade (arts. 16 e 26, “caput” da Lei 8.666/93 e 4º, § 2º da Lei 13.979/2020 – divulgação imediata) e os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”);



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Fortaleza passou a disponibilizar em seu sítio eletrônico informações e orientações sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/>);





Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que no sítio eletrônico acima mencionado não são encontradas publicações, de fácil acesso a toda população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação; cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle – tal qual o Ministério Público – o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IC e VI, da Lei Nº 12.527/11);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consagrando o princípio da transparência da gestão fiscal, assim dispõe quanto aos instrumentos de transparência:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública; Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o MS nº 20895-DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhes solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.

3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores.

(MS 20.895/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014)

**CONSIDERANDO** que, embora estejamos vivenciando um estado de excepcionalidade, não há razão justificável para, em um Estado Democrático de Direito, dificultar a obtenção de informações pelos cidadãos e órgãos de controle sobre os assuntos que a todos interessam;



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**CONSIDERANDO**, portanto, que se faz necessário que o Município de Fortaleza implante em seus sítios eletrônicos, de forma célere, link contendo TODOS os dados referentes a despesas específicas para o combate ao COVID-19, possibilitando o pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real e por meio eletrônico, dos diversos atos administrativos praticados;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e dos demais membros do Ministério Público do Estado do Ceará que abaixo subscrevem, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, vêm RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis:**

I) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico, notadamente pelo <https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/> ou de outro que venha a lhe substituir/suceder, por meio de aba específica, de links específicos onde deverão ser publicizadas, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, com apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição, ou seja, todos os gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19;

II) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico, notadamente pelo <https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/> ou de outro que venha a lhe substituir/suceder, por meio de aba específica, de **LINK ESPECÍFICO** onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todos os gastos públicos relacionados à **OBRA DO HOSPITAL DE CAMPANHA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO NO ESTÁDIO PRESIDENTE VARGAS** para enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19, notadamente todas as contratações e aquisições realizadas, com apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, REQUISITA-SE à V. Exa, que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis:**

A) seja encaminhada a esta Especializada, protocolada EXCLUSIVAMENTE por peticionamento eletrônico diretamente no Portal SAJMPCE ou encaminhada ao e-mail (secretariapsp@mpce.mp.br), resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, para tanto:

B) que informe o (s) Link (s) Específico (s) do Portal onde serão publicizadas, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, com apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição, ou seja, todos os gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19;

C) que informe o **LINK ESPECÍFICO** onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), **todos os gastos públicos relacionados à OBRA DO HOSPITAL DE CAMPANHA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO NO ESTÁDIO PRESIDENTE VARGAS** para enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19, notadamente todas as contratações e aquisições realizadas, com apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado no Ceará



Ministério Público do Estado do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

---

contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição;

**Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá, mediante avaliação do Órgão Ministerial, acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública com obrigação de fazer e/ou de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou outro de outro instrumento pertinente.**

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **14 de abril de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*

Eneas Romero de Vasconelos  
Promotor de Justiça

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto  
Procuradora de Justiça

Nilce Cunha Rodrigues  
Procuradora da República  
Procuradoria da República no Ceará

Alessander Wilckson Cabral Sales  
Procurador da República  
Procuradoria da República no Ceará

Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira  
Procuradora da República  
Procuradoria da República no Ceará